

A. I. N° - 207155.0046/02-0
AUTUADO - BARREIRAS COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 01.11.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0383-02/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada parcialmente pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/03/02, exige o valor de R\$ 21.094,44, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”, nos meses de março, abril, junho e novembro do exercício de 1998, conforme documentos, às fls. 7 a 32 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 36 a 45, preliminarmente, aduz que o levantamento efetuado, baseado no somatório de entradas e de saídas do livro RAICMS, sem envolver todos elementos financeiros (saldo de caixa, empréstimos, aluguel de veículos, etc), não reflete a realidade, visto que não se enquadra como auditoria financeira nem como auditoria da conta caixa, uma vez que ambas dependem essencialmente da escrita contábil, a qual não possui por tratar-se de lucro presumido. Ressalta que nos citados meses ocorreram compras a prazo não consideradas pelo fisco, do que anexa documentos fiscais como prova de sua alegação, às fls. 76 a 146, no montante de R\$ 208.940,90, a exemplo da Nota Fiscal n.º 81146, correspondente a aquisição financiada em 24 meses de um caminhão Volvo. Assim, entende ser manifestamente nula a pretensão fiscal sem o exame da escrita contábil, uma vez que não contém elementos suficientes para se determinar com segurança a infração. Cita legislação e decisões administrativas do CONSEF.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 157 a 158, ressalta a obrigatoriedade da escrituração do livro Caixa pelo contribuinte, cuja irregularidade apurada através da escrita fiscal o beneficia já que não foram computadas as suas despesas operacionais, a exemplo de: pessoal, manutenção, luz, telefone, encargos sociais e trabalhistas, aluguel, etc., as quais se consideradas seriam superiores aos valores das notas fiscais pagas a prazo. Registra que quando da sua impugnação o contribuinte não apresentou o mencionado livro Caixa, de escrituração obrigatória, de forma a elidir a acusação. Por fim, apresenta novas planilhas do fluxo de caixa (fls. 167 a 181), a partir do início da atividade do contribuinte (1993), apropriando as compras a prazo, onde demonstra a existência de saldo credor no exercício de 1997, com ICMS devido de R\$ 28.790,40 e no exercício de 1998 de R\$ 9.544,88, enfatizando que o autuado não comprovou a origem dos recursos, do que entende que a documentação apensada aos autos, por si só, constitui provas mais que contundentes para a manutenção do Auto de Infração.

Intimado a se manifestar sobre a informação fiscal, o contribuinte reitera suas alegações de defesa.

A autuante, em nova informação fiscal, ressalta que o autuado não apresentou fato novo, continuando a alegar que as compras foram a prazo, sem considerar o levantamento procedido quando da primeira informação fiscal, cujas planilhas espelham mensalmente as compras e seus respectivos vencimentos, sendo feito o fluxo de caixa com as inclusões e exclusões baseadas nos resumos mensais, e posteriormente verificado o saldo de caixa desde o seu início de atividade, partindo do capital social, resultando saldo credor no exercício fiscalizado de 1998, com ICMS devido de R\$ 9.544,88, consoante demonstrado à fl. 168 do PAF.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, no valor de R\$ 21.094,44, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”, no exercício de 1998.

Da análise das peças processuais, não restam dúvidas sobre a procedência parcial da ação fiscal, nos termos apurados conforme planilhas às fls. 167 a 181 dos autos, uma vez que ficou comprovado o estouro do fluxo do caixa, onde foram consideradas as receitas pelas vendas à vista e as compras a prazo e à vista, excluindo-se as despesas operacionais por não serem conhecidas, a exemplo de: aluguel, salário, pró-labore e tributos, efetivamente pagos no período, cujo procedimento beneficia o contribuinte.

Caberia ao contribuinte apresentar, quando da sua impugnação, sua escrita contábil e os documentos necessários, em seu poder, para provar a improcedência de tal levantamento e, consequentemente, sua destituição, uma vez que o livro Caixa é de escrituração obrigatória. Deve-se ressaltar que a escrituração contábil é feita a partir dos documentos de despesas e de receitas, o que vem justificar o procedimento adotado pelo autuante.

Portanto, a acusação está respaldada no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, onde estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento que a escrituração indicar saldo credor de caixa, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que ocorreu parcialmente, conforme alegações de defesa, as quais foram consideradas quando da informação fiscal, consoante fluxo de caixa realizado desde o início da atividade, onde foram relevados o saldo inicial e as compras a prazo, remanescendo saldo credor no exercício fiscalizado de 1998, resultando no ICMS devido de R\$ 9.544,88, conforme planilhas às fls. 167 a 181 do PAF, do que foi intimado o contribuinte a se pronunciar, o qual limitou-se a apresentar as mesmas razões de defesa, já relevadas.

Há de se ressaltar a existência de valores a se reclamar relativo ao exercício de 1997, conforme constatado à fl. 168 dos autos, os quais devem ser objeto de nova ação fiscal, antes de se operar a decadência que ocorrerá em 1º/01/2003.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 9.544,88, nos termos da planilha à fl. 168 do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207155.0046/02-0, lavrado contra **BARREIRAS COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.544,88**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR